



TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA Nº

COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA XAPURI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.005.230/0003-70 situada CASA EXTRATIVISTA, R. PIO NAZÁRIO 300. CENTRO, XAPURI/AC doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Sr. SEBASTIÃO NASCIMENTO DE AQUINO cargo/função PRESIDENTE portador da Cédula de Identidade RG n. \_\_\_\_\_, SSP \_\_\_\_\_, inscrita no CPF sob o n. 603.190.932.34, residente a R. DULCE ROSA DOS REIS 546, LARANJAL, XAPURI/AC, telefone (68) 999528717, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado, neste ato, pela Procuradora do Trabalho **Ana Paula Pinheiro de Carvalho**, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei Ordinária 8625/93; Lei Complementar nº 26/2006; artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, considerando a necessidade de implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, proteção do adolescente trabalhador e promoção da profissionalização de adolescentes, obrigando-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO** que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** a proibição "de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (art. 7º, XXXIII, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa a proteção da criança e do adolescente, sobretudo contra a exploração, incluindo a do trabalho infanto-juvenil, mediante "um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (art. 86, CF/88), tendo como diretriz a municipalização do atendimento (art. 88, I, CF/88);

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional do contrato de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos de idade (art. 7º, inciso XXXIII da CF), regulamentada pelo artigo 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, como parte integrante da política pública constitucional de profissionalização do jovem;

**CONSIDERANDO** que o Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, da CLT e art. 45 do Decreto Federal nº 9.579/2018);

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Decreto Federal nº 9.579/2018 obrigam todos os estabelecimentos, de qualquer natureza, a contratar "número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo" (art. 429, da CLT e art. 51, do Decreto Federal nº 9.579/2018);

**CONSIDERANDO** a previsão legal da possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduto como uma das formas extrajudiciais de solução de conflitos como medida preventiva e punitiva para evitar novas infrações detectadas em sede de procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**I – OBJETO DO COMPROMISSO**

1.1. – O presente compromisso, elaborado a partir de procedimento preparatório vinculado ao **PA-PROMO 000177.2025.14.001/0**, formaliza a intenção da empresa signatária em **MANTER** sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

## II – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

**2.1** - Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente por trabalhadores(as) ou ex-trabalhadores(as), bem como da apuração de outras denúncias, a compromitente se compromete a cumprir as obrigações de fazer a seguir enumeradas.

**2.1.1. EMPREGAR** aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, de acordo e na forma estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, observando, permanentemente, a cota legal de contratação (Lei nº 10.097/00), já excluídos os trabalhadores que exercem funções que exijam formação de nível técnico ou superior e os exercentes de cargos de direção, de gerência ou de confiança, mantendo a observância daqueles percentuais a partir de então. **Prazo: 90 (noventa) dias.**

**2.1.2.** Em caso de acréscimo do número de empregados contratados, a cota de jovens aprendizes deverá ser adequada no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Caso ocorra a diminuição do número de empregados, a rescisão contratual dos aprendizes só poderá ocorrer no final do prazo dos contratos.

**2.1.3.** Em caso de extinção do contrato de trabalho do aprendiz pelo implemento do seu termo final ou por ter o aprendiz completado 24 (vinte e quatro) anos ou, ainda, em face da rescisão antecipada nas hipóteses do art. 433 da CLT, a contratação de novos aprendizes para cumprimento da cota deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**2.1.4.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 430, caput e incisos, da CLT.

**2.1.5.** Respeitar vedação quanto ao aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade de trabalho: noturno, realizado entre as 22h00 horas de um dia e as 05h00 do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam frequência à escola.

**2.1.6.** Quando da seleção dos aprendizes, dê preferência, mediante comprovação, à contratação de adolescentes (de 14 a 18 anos de idade), se possível, em situação de vulnerabilidade econômica e ou risco social, tais como adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; adolescentes em situação de acolhimento institucional; adolescentes egressos do trabalho infantil; adolescentes com deficiência; adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico; e, adolescentes desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública, podendo a seleção destes aprendizes dar-se pelo acesso ao banco de dados provisório, sob responsabilidade da Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Xapuri/AC (PETI-Municipal).

## III – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

**3.1** – As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos/canteiro de obras da empresa signatária no Estado do Acre.

## IV – PENALIDADES PACTUADAS

**4.1** – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

**4.2** – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

**4.2.1** – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

**4.3** – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

**4.4** – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

**4.5** – As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

**4.6** – A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

**4.7** – O Ministério Público do Trabalho poderá requerer a aplicação de multa em caso de descumprimento.

pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

#### V – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

5.1 – O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

5.2 – As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(is) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

#### VI – DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO

6.1 – Para o fim de divulgação do presente compromisso, a empresa signatária se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade; (b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada em seu Livro de Inspeção do Trabalho; (c) remessa de cópia do presente ao respectivo Sindicato profissional.

#### VII – FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

7.1. – A fiscalização do cumprimento deste termo de ajuste de conduta poderá ser feita, a qualquer tempo, diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho (ou por quem esta determinar) pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou outros órgãos competentes, assim como mediante denúncia por qualquer pessoa.

7.2 - Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a Compromissária obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

7.3 - O não atendimento integral de tais requisições sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (astreintes), a cada notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta;

#### VIII – EFICÁCIA DO COMPROMISSO

8.1 – O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85), valendo por tempo indeterminado, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).


8.2 - Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

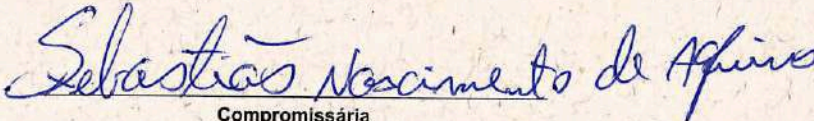
8.3 - O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO/AC, 26 de junho de 25.

  
ANA PAULA PINHEIRO DE CARVALHO  
PROCURADORA DO TRABALHO

  
Sebastião Nascimento de Aguiar  
Compromissária